



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12452.000060/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.695 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MB METALBAGES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 10/11/2006

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA - ACE 14. MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Constatada a incompatibilidade das mercadorias com aquelas contempladas pelo 35º Protocolo Adicional ao ACE-14, somada à inadequação exigências do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, especificamente o Anexo I, Título A, alínea “c” do anexo I do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, impossível o gozo da redução de alíquota prevista no Acordo de Complementação Econômica - ACE 14.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Existindo erro material no Certificado de Origem substituto, bem como a existência de dois documentos com conteúdos diferentes, a retificação não atende à finalidade do art. 138 do Código Tributário Nacional para fins de gozo do benefício da denúncia espontânea, mormente quando apurada a existência de crédito tributário não adimplido.

Recurso Voluntário Improvido.

Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara

de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/07/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, multa regulamentar e contribuição PIS/COFINS no valor de R\$ 299.197,35, em face dos fatos a seguir descritos.

- Por meio da Declaração de Importação No. 06/1366994-5, de 10/11/2006, o importador submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como “ Outras ferramentas intercambiáveis ” que atribuiu classificação fiscal no código NCM 8207.90.00;*
- Foi solicitada a redução de alíquota prevista no Acordo de Complementação Econômica – ACE 14, internado pelo Decreto No. 4.510, de 11/12/2002;*
- Na data do registro da Declaração de Importação, a legislação que embasa o pedido foi revogada pela entrada em vigência do 35º Protocolo Adicional ao ACE-14;*
- O Certificado de Origem apresentado contém informação que as mercadorias relacionadas estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no ACE-14, fato que se descaracteriza porque tais mercadorias não estão contempladas naquele acordo;*
- O Certificado de Origem indica que a norma de origem aplicável às matrizes importadas se refere ao XLIV Protocolo Adicional – Capítulo III - artigo 3º , alínea c) (produtos resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade), tipificação inadequada para a mercadoria importada – bens de capital com 60% de valor agregado regional – que devem atender as exigências do XLIV Protocolo Adicional do ACE 18, enquadradas no inciso F);*
- As descrições das mercadorias apresentadas no Certificado de Origem não atendem as exigências do Anexo I, Título A, alínea c), do XLIV Protocolo Adicional do ACE 18, prevendo que a mercadoria deve estar descrita de acordo com a glosa do NCM;*
- O documento apresentado posteriormente ao desembaraço aduaneiro foi desconsiderado, pois segundo Protocolo Adicional do ACE 18, Anexo III, Título A, Alínea g), determina que em nenhum caso poderão ser emitidos Certificados de Origem em substituição de outro, quando já apresentado à Administração Aduaneira;*

• *Pelos motivos expostos, o Certificado de Origem não atende as exigências previstas na legislação;*

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 06/07/2007 (fls. 2-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 06/08/2007, de fls. 69 à 97, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte, em apertada síntese, alegou:

- a possibilidade de retificação da declaração de importação para efeito do benefício fiscal;
- deve prevalecer o princípio da verdade material e formalismo moderado;
- incidiu, no caso em comento, denúncia espontânea;
- a multa regulamentar é indevida por ter sido quitada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 17-47715 - 1ª Turma da DRJ/SP2, nos seguintes termos:

Por não atender requisitos preponderantes, mercadorias não contempladas no 350 Protocolo Adicional ao ACE-14 e pelo fato da descrição das mercadorias não atender as condições do artigo 15 do 440 Protocolo Adicional ao ACE nº 18, o Certificado de Origem No, 885148, de 27/10/2008, (fls. 194) não é documento hábil para conferir ao importador o direito ao benefício tributário pleiteado.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade, além de apontar a omissão da Delegacia de Julgamento em relação a denúncia espontânea e do pagamento da multa pela retificação da Declaração de Importação, o que motivou o Acórdão nº 3201-001.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, determinando que a referida Delegacia de Julgamento expressamente se manifestasse sobre os assuntos omissos, sob pena de supressão de instância.

Em novo Acórdão de nº 16-65.255 - 23ª Turma da DRJ/SP1, a impugnação foi julgada procedente em parte para fins de exonerar o montante de R\$ 11.209,98 da multa regulamentar (já quitada), e manter todo o restante do crédito tributário exigido.

Em novo Recurso Voluntário, ratifica a Recorrente as razões anteriormente expostas, bem como a existência de operação similar em que o benefício fora reconhecido e a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Preliminarmente

Entendo prejudicada a apreciação do pedido de recálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS para exclusão do valor referente ao ICMS, nos termos do julgamento do RE nº 559.937, por não ter sido ventilada em sede de impugnação, não podendo ser objeto do Recurso Voluntário, o que ensejaria patente supressão de instância.

Da análise do mérito.

Não merece reparo o julgamento de origem.

Por ser esclarecedor à análise de mérito, reproduzo trecho da fiscalização:

I. Foi solicitada, na ficha de informações complementares da Declaração de Importação nº 06/1366994-5 a redução de 100% na alíquota do imposto de importação “nos termos do artigo 11 do Decreto 4510 de 11/12/2002 que interna o Acordo de Complementação Econômica nº 14 para bens do setor automotivo Brasil x Argentina”;

II. A legislação que embasou o pedido do benefício encontrava-se derogada, por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 06/1366994-5, pela entrada em vigência do Decreto nº 5.835, de 6 de julho de 2006, que dispõe sobre a execução do Trigésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina, de 28 de junho de 2006, que ora encontra-se em vigor;

*III. Entendendo que o benefício a ser reconhecido por ocasião do despacho baseou-se na legislação em vigor, (Decreto nº 5.835, de 6 de julho de 2006), a fiscalização considerou não ser possível a aplicação da redução pleiteada pois as disposições contidas no protocolo a que se refere aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos “Produtos Automotivos”, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que figuram no Apêndice I, do XXXV Protocolo Adicional ao ACE 14 em vigor, **que não contempla as mercadorias em questão;***

*IV. O Certificado de origem apresentado por ocasião do despacho contém a informação de que as mercadorias relacionadas estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no ACE 14, **o que se descaracteriza pelo fato de que tais mercadorias não estão contempladas naquele acordo;***

V. Os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos Estados Partes, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária diferente da

dos mencionados materiais e inadequada para os artigos definidos na NCM como bens de capital, caso atendessem as exigências do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, seriam enquadradas no Inciso F, que se refere a “Os Bens de Capital que cumprirem com um requisito de origem de 60% de valor agregado regional;

VI. As descrições das mercadorias apresentadas no Certificado de Origem não atendem a exigência do Anexo I, Título A, alínea “c” do anexo I do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 que estabelece que:

No campo 10 da denominação da mercadoria, a mesma deverá estar descrita de acordo com a glosa da NCM, sem que isto signifique exigir o ajuste estrito a tais textos. A descrição da fatura comercial deverá corresponder, em termos gerais, a esta denominação. Adicionalmente, o certificado de origem poderá conter a descrição usual da mercadoria....

Ainda, constatou-se irregularidade no Certificado de Origem apresentado posteriormente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, pelas seguintes razões:

1. Segundo o XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, alínea “g”, estabelece que em nenhum caso poderão ser emitidos Certificados de Origem em substituição de outro uma vez que tenha sido apresentado à Administração Aduaneira e;

2. Há que se considerar ainda que a existência de dois documentos autênticos, com a mesma identificação, referindo-se à mesma mercadoria e com conteúdos diferentes, à luz das disposições do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, evidencia irregularidade na sua emissão.

Aliado a isso, consoante trecho do julgamento da DRJ (fl. 361), não merece prosperar o argumento da incidência, *in casu*, do instituto da denúncia espontânea, visto que o Certificado de Origem apresentado contém erros de natureza material, inviabilizando o conteúdo finalístico do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Destarte, mesmo o importador tomando a iniciativa de proceder a retificação da Declaração de Importação nº 06/1366994-5, não logrou êxito em apresentar documentação probatória hábil à luz das disposições do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, vigente à época.

Não se trata de mero erro formal a ser contornado com a retificação do Acordo de Complementação Econômica nº 14 para bens do setor automotivo Brasil x Argentina” para o XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 como alega o importador.

O procedimento requerido nos moldes pleiteados não é possível porque as descrições das mercadorias apresentadas no Certificado de Origem não atendem a exigência do Anexo I, Título A, alínea “c” do anexo I do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 e a fiscalização não pode ignorar tal determinação, por mais que o impugnante invoque o “Princípio da Verdade Material”

Diante das irregularidades apresentadas, entendo que não cabe reconhecer a nulidade da autuação por excesso de formalismo ou por desconsiderar a busca da verdade material, bem como não ter a Recorrente demonstrado fundamentos capazes de infirmar as razões de decidir por suposta operação semelhante, o que impõe o improvimento do recurso.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator